



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Deputado Bacelar de Vasconcelos

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
45/XII/1.ª-CACDLG/2016	14-01-2016	N.º: 396 ENT.: 508 PROC. N.º:	01/02/2016

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 11/XIII/1.ª, iniciativa de José Miguel Fischer Rodrigues Cruz da Costa, que “Solicita a alteração do artigo 48.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril”.

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício oriundo do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

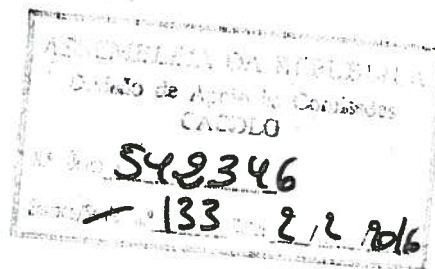
Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno
Miguel da
Costa
Araújo

Assinado de
forma digital por
Nuno Miguel da
Costa Araújo
Dados:
2016.02.01
21:03:20 Z

Nuno Araújo



Ex.^{mo} Senhor
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Secretário de
Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. 202 Ent.: 228	15.01.2016	P.º 106/2016 N.º	

ASSUNTO: Resposta à solicitação da Comissão Parlamentar dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.
Petição n.º 11/XIII/1ª. Iniciativa de José Miguel Fisher Rodrigues Cruz da Costa - "Solicita a alteração ao artigo 48º do Regulamento dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2001, de 11 de abril".

Em resposta à solicitação, identificada em epígrafe, da Comissão Parlamentar dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias junto enviamos um parecer da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, e nota do Gabinete de Sua Excelência a Secretária de Estado Adjunta e da Justiça com os quais se concorda.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete



Elisabete Matos

LMI/MJP



Pedido de informação sobre Petição n.º 11/XIII/1ª, iniciativa de José Miguel Fisher Rodrigues Cruz da Costa - “Solicita a alteração ao artigo 48.º do Regulamento dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2001, de 11 de abril”

Encontra-se em apreciação, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na Assembleia da República, a Petição n.º 11/XIII/1ª, de iniciativa de José Miguel Fisher Rodrigues da Costa, cidadão recluso no Estabelecimento Prisional (EP) de Braga, que “Solicita a alteração do artigo 48.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril”.

Por esse motivo, foi solicitado ao Ministério da Justiça, pela Secretaria de Estado dos Assuntos Parlamentares (SEAP), que prestasse a informação considerada pertinente. Face a este pedido, foi pedido à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) que se pronunciasse sobre a proposta de alteração em causa, tendo sido remetido, no dia de hoje, parecer que se anexa e que corrobora.

Assim, cumpre elaborar uma pequena súmula da pretensão em causa e da resposta elaborada pela DGRSP, entendimento que partilhamos:

1.O peticionário alega que a quantidade de alimentos provenientes do exterior que dá entrada nos estabelecimentos prisionais uma vez por semana - peso máximo de 1 kg por cada entrega, ao abrigo do n.º 2 do artigo 48.º do REGP - deveria ser aumentada para um peso de, pelo menos, 3 kg por cada entrega, assim como, nas épocas festivas, entende que deveria ser permitida a entrada de certos tipos de alimentos tradicionalmente alusivos às mesmas, o que não está plasmado na referida norma, pese embora tivesse acontecido no EP de Braga, na passada quadra natalícia.



2. Conclui assim, o peticionário, pela inconstitucionalidade da norma em apreço, invocando vários preceitos constitucionais aos quais acrescenta o artigo 6.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade onde está previsto que o recluso mantém a titularidade dos direitos fundamentais.

3. Afirma a DGRSP que a quantidade de alimentos que provém do exterior, e cuja entrada no EP é legalmente permitida, é adequada, satisfazendo as necessidades do recluso ao mesmo tempo que garante a salvaguarda dos outros interesses em jogo, nomeadamente a segurança do EP, a possibilidade de mais fácil e rápido controlo dos alimentos por parte dos serviços de vigilância e a própria higiene e limpeza dos alojamentos.

4. No que concerne à possibilidade de haver exceções ao tipo de alimentos que podem entrar nos estabelecimentos prisionais nas épocas festivas, julga a DGRSP não ser necessário equacionar qualquer aditamento ao artigo 48.º do RGEP, uma vez que os reclusos têm diversas possibilidades de acesso a alimentos da época, designadamente através do fornecimento pelos próprios estabelecimentos prisionais, e pela aquisição na cantina.

5. Deste modo, não se vislumbra pertinente qualquer alteração ou aditamento ao artigo 48.º do RGEP.

Gabinete da Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, 27 de janeiro de 2016



PARECER SOBRE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ARTIGO 48º
DO REGULAMENTO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS

*1) Concedido
com o parecer
elaborado para a 17.
2) Zambete de no Ex. 10.
Souza chefe do Gabinete
de Apoio ao Gabinete
de Apoio ao Gabinete
e de Apoio ao Gabinete
27/1/2016
Fischer*

A) Do objecto do parecer e da petição

O cidadão José Miguel Fischer Rodrigues Cruz da Costa, ora recluso no Estabelecimento Prisional (EP) de Braga, em 29/12/2015, apresentou na Assembleia da República uma petição, solicitando a alteração do artigo 48º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 19 de Abril (doravante designado por RGEP).

RUI SÁ GOMES
DIRECTOR-GERAL

O referido Decreto-Lei veio regulamentar o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro (doravante designado por CEPML).

Na sequência daquela petição, em 19/01/2016, a Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais foi interpelada pelo Ministério da Justiça a prestar os esclarecimentos que tivesse por convenientes, nomeadamente a informação pretendida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ou seja, informação sobre a prática seguida nos diversos estabelecimentos prisionais relativamente à questão objecto da petição.



O peticionário questiona e critica a quantidade de alimentos que actualmente podem entrar nos EP's e o tipo desses alimentos em determinadas épocas festivas, como Natal, Ano Novo e Páscoa, com vista à eventual alteração legal da redacção daquele artigo 48º, conforme peticiona, no que respeita àquela quantidade e ao tipo de alimentos nas referidas épocas.

Em síntese, defende que a quantidade de alimentos provenientes do exterior e que dão entrada nos EP's uma vez por semana, deveria aumentar para um peso de, pelo menos, 3 kg por cada entrega, bem como que, nas épocas festivas, deveria ser permitida a entrada de certos tipos de alimentos tradicionalmente alusivos a essas épocas, o que não está expressamente previsto naquele normativo, informando que isso sucedeu no EP de Braga, na época natalícia de 2015, porquanto a dirigente daquele EP emitiu uma ordem nesse sentido.

O peticionário alega ainda que, no seu entender, a norma em apreço é materialmente inconstitucional, aludindo a diversos preceitos constitucionais para fundamentar a sua tese, para além de invocar o artigo 6º do CEPMPL, o qual respeita ao estatuto jurídico do recluso e onde está previsto que este mantém a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação de medida privativa da liberdade e as impostas, nos termos e limites do presente Código, por razões de ordem e de segurança do estabelecimento prisional.



Ora, salvo o devido respeito por opinião diferente, não assiste ao peticionário qualquer razão na invocação da inconstitucionalidade daquela norma, nem faz qualquer sentido invocar o mencionado artigo 6º, porquanto é óbvio que o recluso mantém os seus direitos fundamentais, com as exceções previstas naquela norma.

O peticionário, com tais afirmações, até parece querer fazer crer que os reclusos não têm direito à alimentação, com critérios de equidade, igualdade e razoabilidade, o que, de todo, não corresponde à realidade prisional actual.

Sem prejuízo de alterações que, aqui e além, possa ser necessário fazer, por uma questão de uniformidade de critérios, sem que aquela necessidade signifique a existência de qualquer tratamento desumano, degradante ou até desigual dos reclusos, em questões basilares como a alimentação, a qual se encontra perfeitamente salvaguardada e adequada às necessidades, ao longo de todo o ano e também nas famigeradas épocas festivas, como adiante melhor se explicitará.

Além disso, como é óbvio, qualquer alteração que se pudesse considerar necessária também não conduziria à conclusão de que os direitos fundamentais dos reclusos estão colocados em crise nesta matéria, o que é, aliás, uma afirmação grave, mas inócua por ser totalmente desprovida de sentido e base fáctica.



B) Da posição dos EP's nacionais

Os Directores dos 49 EP's de todo o país foram interpelados a responder ao seguinte:

- se o EP cumpre as regras previstas no artigo 48º do RGEP ou se existe alguma ordem de serviço que abra excepções àquelas regras;
- se consideram suficiente a entrada de alimentos uma vez por semana e com o peso máximo de 1 Kg e, em caso negativo, qual a sua sugestão;
- se já abriram alguma excepção àquelas regras, nomeadamente em épocas festivas, como Natal e Páscoa, e, em caso afirmativo, quais.

Foram remetidas as pretendidas respostas, as quais não são uniformes, quer na opinião relativa à quantidade, quer na concreta orientação no que respeita aos alimentos das épocas festivas – **cfr. anexo com as respostas recebidas.**

Em síntese, uma grande parte dos dirigentes entende que a quantidade actualmente prevista na lei é suficiente e adequada, existindo outros que admitem ser possível o seu aumento em 1 ou 2 kg.

Por outro lado, em alguns EP's, e bem, não são abertas excepções às normas do RGEP e às circulares vigentes, noutros existem determinações internas aplicáveis nas épocas festivas do Natal, Ano Novo e Páscoa,



permitindo a entrada de alimentos alusivos e tradicionalmente consumidos naquelas épocas.

C) Das normas legais e circulares da DGRSP em matéria de alimentação dos cidadãos reclusos

O normativo relativo à alimentação dos reclusos encontra-se previsto no artigo 31º do CEPML, o qual foi regulamentado nos artigos 45º a 52º, todos do RGEF.

O **artigo 31º do CEPML**, sob a epígrafe “Alimentação”, dispõe:

“1 — O estabelecimento prisional assegura ao recluso refeições em quantidade, qualidade e apresentação que correspondam às exigências dietéticas, às especificidades da idade, do estado de saúde, natureza do trabalho prestado, estação do ano e clima e às suas convicções filosóficas e religiosas.

2 — A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais assegura, com regularidade, o controlo de qualidade, bem como da composição e valor nutricional das refeições ministradas nos estabelecimentos.

3 — O recluso deve ter permanentemente à sua disposição água potável.

4 — O recluso pode receber pequenas ofertas de alimentos do exterior, excepto se estiver colocado em regime de segurança, e adquirir a expensas



suas, através do serviço de cantina do estabelecimento prisional, géneros alimentícios e produtos ou objectos úteis para a sua vida diária desde que razões de saúde, higiene e segurança não o desaconselhem.

5 — O Regulamento Geral dispõe sobre os alimentos que o recluso pode receber do exterior ou adquirir a expensas suas, designadamente o tipo, quantidade, acondicionamento e frequência.”

Por sua vez, os **artigos 45º e 48º a 51º, todos do RGEP**, dispõem o seguinte:

“Artigo 45.º

Alimentação

1 — O estabelecimento prisional fornece três refeições diárias e um reforço nocturno distribuído com a 3.ª refeição.

2 — O estabelecimento prisional assegura dietas alimentares específicas que sejam prescritas pelo médico.

3 — Na medida do possível, o estabelecimento prisional disponibiliza regimes alimentares específicos que respeitem as convicções religiosas ou filosóficas do recluso.

4 — Não é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, admitindo-se, contudo, o fornecimento de uma bebida espirituosa, em duas ocasiões festivas por ano.

5 — É proibida a confecção de alimentos pelo recluso no espaço de alojamento.

(...)

Artigo 48.º

Alimentos do exterior

1 — Só é permitida a entrada de alimentos no estabelecimento prisional nos termos expressamente admitidos no presente Regulamento Geral.

2 — É admitida a entrada, uma vez por semana, de pequenas quantidades de alimentos embalados com o peso máximo de 1 kg por cada entrega.

3 — Os tipos de alimentos cuja entrada é permitida, nos termos do número anterior, são aprovados por despacho do director -geral.

4 — Os alimentos são entregues em saco de plástico e são embalados em material que não constitua risco para a segurança do estabelecimento prisional, não sendo admitidas as embalagens em vidro, em metal, ou que não permitam a visualização do seu interior ou a pesquisa e análise fácil do seu conteúdo sem meios especializados.

5 — Por ocasião da visita de convívio alargado por motivo do aniversário do recluso, é admitida a entrada de um bolo de aniversário com peso até 2 kg, previamente fatiado.

6 — Por ocasião das visitas de convívio a que se refere o n.º 2 do artigo 59.º do Código, o recluso pode ser autorizado a partilhar com os visitantes, a expensas suas, uma refeição fornecida pelo estabelecimento prisional.

7 — Não é permitida a entrada de bebidas de qualquer tipo.

Artigo 49.º

7



Procedimentos de entrada de alimentos

1 — Os alimentos referidos no artigo anterior são entregues pelo visitante no estabelecimento prisional em momento imediatamente anterior à visita ao recluso.

2 — Os alimentos entregues pelos visitantes são examinados na sua presença, recusando-se a entrada daqueles que não obedecerem aos requisitos previstos no artigo anterior.

3 — O visitante é informado de que deve proceder, no termo da visita, à recolha dos alimentos cuja entrada foi recusada, sob pena de se proceder à sua imediata destruição.

4 — Os alimentos que não forem recolhidos, nos termos do número anterior, são de imediato destruídos, lavrando-se o competente auto.

5 — Não é admitida a recepção de alimentos por via postal, excepto no caso previsto no n.º 4 do artigo 127.º

Artigo 50.º

Serviço de cantina

1 — Em cada estabelecimento prisional existe um serviço de cantina ao qual o recluso pode recorrer para aquisição dos alimentos ou outros produtos e objectos úteis à sua vida diária, constantes de lista aprovada por despacho do director-geral.

2 — O director do estabelecimento prisional fixa e publica em ordem de serviço o dia da recepção das requisições e o dia da distribuição dos alimentos,



produtos e objectos, divulgando ainda os respectivos preços, que devem aproximar-se o mais possível dos preços de venda ao público.

3 — Os alimentos, produtos e objectos são entregues ao recluso contra recibo.

4 — Todas as aquisições de bens e produtos efectuadas pelo recluso fazem-se por débito directo e imediato ao saldo do cartão de utente.

5 — A pedido do recluso, o saldo do cartão de utente é creditado quinzenalmente por débito no respectivo fundo de uso pessoal, até ao limite previsto no n.º 7.

6 — Nos estabelecimentos prisionais onde o cartão de utente ainda não se encontra em funcionamento, a requisição do recluso só é satisfeita após confirmação da existência de saldo no seu fundo de uso pessoal, ficando logo cativa a verba correspondente.

7 — O director-geral fixa anualmente o saldo máximo do cartão de utente e o valor máximo que cada recluso pode despende, quinzenalmente, nas aquisições de cantina.

Artigo 51.º

Serviço de venda directa

1 — Os estabelecimentos prisionais organizam um serviço de venda directa ou a instalação de máquinas automáticas para fornecimento dos seguintes produtos:

a) Café;

b) Água e outras bebidas sem álcool, em embalagem de plástico;



c) *Produtos de pastelaria ou padaria;*

d) *Tabaco.*

2 — *Através do serviço referido no número anterior, podem ainda ser disponibilizados outros produtos de entre os constantes da lista prevista no n.º 1 do artigo anterior.*

3 — *O director do estabelecimento prisional fixa e publica em ordem de serviço os horários e condições de acesso aos serviços previstos no presente artigo.*

4 — *Os preços dos produtos devem aproximar-se o mais possível dos preços de venda ao público.”*

No que respeita aos tipos de alimentos cuja entrada é permitida nos EP's, uma vez por semana e com o peso máximo de 1 kg, estão aqueles previstos no **Despacho n.º 6/RGEP/2013 do Exmo. Sr. Director-Geral**, aprovado pela Circular n.º 4/DGRSP/2013, de 12/09, com as alterações introduzidas pela Circular n.º 1/DGRSP/2015, de 22/01.

A saber, determina aquele despacho que os alimentos cuja entrada nos EP's é permitida são os seguintes:

- biscoitos tipo sortido;
- bolo seco fatiado;
- bolachas sem creme;
- pão fatiado;



- produtos de charcutaria fatiados;
- carne cozinhada fatiada, desossada e sem molho;
- frutos secos embalados.

Em resumo: nos termos da lei e das circulares da DGRSP, qualquer recluso tem direito a:

- alimentação fornecida pelo EP;
- aquisição de produtos alimentares existentes no serviço da cantina, desde bolachas, bolos, chocolates, água, refrigerantes, chás, cafés, iogurtes, entre outros;
- aquisição de certos bens alimentares nas máquinas automáticas ou de venda directa, como por exemplo os previstos no n.º 1 do artigo 51º do RGEF;
- recepção do exterior, uma vez por semana, de determinados tipos de alimentos, com o peso máximo de 1 kg;
- recepção do exterior de um bolo de aniversário com peso até 2 kg, previamente fatiado, por ocasião da visita de convívio alargada no seu aniversário.

Ou seja, os meios possíveis de aquisição de alimentos diferentes daqueles que estão previstos na lei e no despacho da DGRSP são vários e estão ao dispor de todos.



Aliás, o mesmo sucede com alimentos das tais épocas festivas, os quais podem até ser solicitados à Chefia ou Direcção do EP, e que são encomendados para satisfazer aqueles específicos pedidos (sempre de acordo com limites e regras, às quais não se pode fugir, pelos motivos já invocados).

Na verdade, isso sucede também ao longo de todo o ano, em que as compras da cantina se adequam e adaptam ao tipo de população prisional e inclusive aos gostos e necessidades dos reclusos concretos (sempre, obviamente, dentro das regras existentes e dos cuidados necessários).

D) Da conclusão e do parecer *tout court*

Tendo em conta as normas legais, as circulares da DGRSP, a prática nesta matéria e a ponderação crítica dos diversos interesses em jogo num meio com características tão específicas como é o meio prisional, julgo podermos concluir que:

1- A quantidade de alimentos provenientes do exterior e cuja entrada no EP é legalmente permitida é **adequada**, satisfaz as necessidades do recluso e permite garantir a salvaguarda dos outros interesses em jogo e cuja ponderação não pode deixar de ser feita, ou seja, a segurança do EP, a possibilidade de mais fácil e rápido controle dos alimentos por parte dos serviços de vigilância e a própria higiene e limpeza dos alojamentos onde o



recluso guarda aqueles bens, locais as mais das vezes compartilhados com outros reclusos e cujas dimensões e necessidades de arejamento e limpeza e até de distribuição equitativa de espaço, não se compadecem com quantidades superiores à legalmente prevista.

Ponderação que, aliás e obviamente, foi feita pelo legislador aquando dos trabalhos relativos à preparação e elaboração do texto legal do RGEF.

E, cumpre não esquecer, que aquele peso máximo de 1 kg é uma quantidade que o recluso pode receber do exterior **uma vez por semana**, o que perfaz **4 kg mensais**, o que nos parece manifestamente suficiente e adequado, tanto mais tendo em conta todas as outras possibilidades de que dispõe para aquisição de produtos alimentares (e outros), que lhe façam falta e de que goste, não estando privado, dentro dos possíveis e das regras, desses pequenos ou grandes "prazeres gastronómicos".

2 - A escolha dos tipos de alimentos provenientes do exterior e cuja entrada no EP é permitida, plasmada no já acima referido despacho da DGRSP, **está correcta e foi devidamente ponderada**, prendendo-se igualmente com questões de segurança, de controle e, mais uma vez, de higiene e espaço do alojamento, bem como com as condições necessárias à própria conservação dos alimentos, as quais têm que se compatibilizar com os meios existentes no sistema prisional e ter em conta que nunca poderiam ser permitidos alimentos rapidamente perecíveis ou deterioráveis ou que exijam especiais condições de conservação, que não existem e, por esse motivo,



poderiam até conduzir à possibilidade de contracção de doenças ou mal estar por parte dos reclusos com o consumo de tais produtos.

3 – no que respeita às já mencionadas **épocas festivas**, cumpre referir que alguns dos alimentos previstos e permitidos pelo despacho da DGRSP adequam-se já a produtos típicos daquelas épocas, como é o caso de bolo-rei e pão-de-ló, devidamente fatiados, bem como os frutos secos.

Como será óbvio, determinados doces da época não podem ser permitidos porque não permitem qualquer controle ou, feito esse controle, o alimento ficaria, digamos danificado, bastando para tanto pensar-se em doces festivos como aletria ou leite-creme.

Ou a opção passaria pelo não controle, com todas as consequências nefastas que daí poderiam advir, como seja a entrada de produtos proibidos e ilícitos?

Como sabemos, a imaginação humana é ilimitada e não podemos facilitar ou até promover comportamentos que conduzam ao incumprimento das regras de segurança...

Outra opção seria permitir aquele tipo de alimentos, fazer o controle e danificar o produto, tornando-o até não comestível, com todo o mal estar, intranquilidade e insegurança que daí adviria no meio prisional, entre os reclusos e seus familiares, e aos comportamentos que daí resultariam e que colocariam em causa a segurança, tranquilidade e regular funcionamento do EP.



Nenhuma daquelas opções é positiva, antes pelo contrário, é absolutamente desaconselhável e desajustada, como nos parece evidente.

Efectivamente, as petições, sugestões ou propostas podem e devem existir, tendo suporte legal e constitucional e sendo um importante pilar do nosso Estado de Direito.

Porém, a necessidade de as ponderar e analisar tem que ser cuidadosa e atender aos interesses em jogo e às cautelas indispensáveis nestas questões tão melindrosas, como são as relacionadas com o sistema prisional.

Aliás, ainda a este propósito das épocas festivas, sempre se dirá que, por regra, as ementas semanais dos EP's têm em conta essas épocas e apresentam sobremesas típicas das mesmas, como um "mimo" para os reclusos e porque se entende que, como qualquer pessoa, aqueles se lembram das famílias e desses pequenos sabores tradicionais.

O mesmo se passando nas refeições, por exemplo, do Natal, em que são feitos pratos principais alusivos à época, como é sobejamente conhecido. Aliás, são feitos jantares de Natal nos EP's, especiais para a noite de Consoada, como também é sabido.

Além disso, como acima foi dito, podem os reclusos adquirir no serviço de cantina, por encomenda, certos alimentos da respectiva época festiva.

Ou seja, **no quadro legal actual é já perfeitamente possível ao recluso receber do exterior alguns alimentos típicos de épocas festivas**, não sendo necessário proceder a qualquer alteração ou aditamento ao artigo 48º do RGEP, sendo certo que o próprio sistema prisional e a DGRSP,



atendendo que pugna, defende e aplica os princípios da reinserção e da humanização do meio prisional, naquelas épocas disponibiliza ao recluso, dentro do possível face aos meios financeiros existentes, esses pequenos “mimos” nas diversas refeições diárias.

Não estão os cidadãos reclusos excluídos da possibilidade de usufruírem de alimentos natalícios ou pascais. De todo!

A DGRSP preocupa-se, e bem, com esses pequenos pormenores, incentivando iniciativas que contribuam para um sentimento de dignificação dos reclusos e de reinserção na sociedade civil, para a qual regressarão, espera-se, de forma digna e responsável.

Ainda recentemente a DGRSP, nessa perspectiva de reinserção social e abertura do meio prisional à sociedade civil e vice-versa, autorizou um jantar especial que teve lugar em Bragança e que foi uma iniciativa certamente inesquecível para todos que nela participaram e, mais ainda, para os reclusos.

4 - Destarte, somos de parecer que:

a) Não se vislumbra necessidade de alterar o n.º 2 do artigo 48º do RGEF, porquanto a quantidade máxima ali prevista de 1kg de alimentos por semana se mostra suficiente e adequada, atendendo ao fornecimento pelo EP da alimentação básica dos reclusos e às outras formas possíveis de aquisição de alimentos por parte daqueles;



b) No que respeita ao tipo de alimentos previstos no Despacho do Exmo. Sr. Director-Geral, afigura-se estar correcta e ser suficiente a lista ali plasmada, tendo em conta motivos de segurança do EP, nomeadamente a fim de impedir ou minimizar a entrada de produtos proibidos e/ou penalmente ilícitos, facilitar o controle dos alimentos pelos serviços de vigilância, garantir a manutenção de higiene dos alojamentos e a possibilidade de conservação dos próprios alimentos;

c) Quanto à possibilidade de haver excepções ao tipo de alimentos que podem entrar nos EP's nas épocas festivas, julga-se não ser necessário ou pertinente equacionar qualquer aditamento ao artigo 48º do RGEP ou alteração ao despacho da DGRSP, actualmente vigente, pelas razões já acima apontadas, ou seja, tendo em conta as diversas possibilidades de acesso pelo recluso a alimentos da época, nomeadamente doces, a saber e repetindo: fornecimento destes nas refeições fornecidas pelos EP's; aquisição na cantina; e ainda com o suporte já devidamente plasmado no próprio despacho da DGRSP e que já o permite.

d) Sem prejuízo de virem a ser interna e devidamente ponderadas e equacionadas medidas orientadoras e ordenadoras por parte da DGRSP, por uma questão de uniformidade de critérios em todos os estabelecimentos prisionais, o que é, aliás, uma preocupação constante da DGRSP.



Sendo certo que, em bom rigor, na maioria dos casos, as regras estão a ser devidamente interpretadas e aplicadas, carecendo apenas de um eventual e pequeno ajuste de pormenor, em casos pontuais de um ou outro EP.

e) Concluindo, afigura-se-nos não assistir qualquer razão ao peticionário e não se mostrar necessária ou pertinente qualquer alteração ou aditamento ao artigo 48º do RGEF ou ao despacho desta DGRSP.

É este o teor do nosso parecer e aquilo que se nos oferece dizer quanto à petição e a esta matéria, o qual V. Exa., Exmo. Sr. Director-Geral, apreciará e sobre o qual decidirá.

*

*

(elaborei e revi este documento processado em computador)

SCB, 26/01/2016

A Inspectora Coordenadora do SAI Norte

(Carla Almeida)